



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000091/2001-46
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600
RECURSO Nº : 124.383
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Data do Fato Gerador: 30/11/98

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR

Rejeitadas as preliminares argüidas pela Recorrente, uma vez que a decisão recorrida observou todas as normas processuais e materiais aplicáveis à hipótese em questão.

CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, decorrente de Acordos Internacionais firmados no âmbito da ALADI e MERCOSUL, quando as operações registradas nas Declarações de Importação não estão amparadas pelos Certificados de Origem pertinentes.

JUROS DE MORA.

Matéria não impugnada quando da inicial não criou o contraditório, portanto sua argüição é preclusa.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Simone Cristina Bissoto. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAS CHIEREGATTO
Relatora

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*).

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado, em 06/03/2001, o Auto de Infração de fls. 01/12, cuja “Descrição dos Fatos” e “Fundamentos Legais”, transcrevo:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(coes) abaixo descrita(s), a dispositivo(s) do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

001- Cláusulas Nona e Décima do Regimento de Origem da ALADI que consolida as Resoluções 227, 232 e os Acordos 25,91 e 215.

HISTÓRICO

A Petróleo Brasileira S/A – PETROBRÁS, importou diretamente da Venezuela, país signatário da ALADI, como o Brasil, 13.433.812,00 kg de ÓLEO DIESEL, conforme consta na DI nº 98/1204314-4, registrada na Receita Federal em 30/11/1998, tendo sido conferido, na descarga, por meio de arqueação, a quantidade de 13.426.506,00 kg, com diferença a menos, na descarga, de 7.306,00kg, conf. verifica-se no Laudo de Arqueação (em anexo à DI – Laudo de Arqueação da Receita Federal), ratificado pelo supervisor de comercialização (LUBNOR/GECOM-CE/MA) (em anexo à DI – Laudo Técnico de Arqueação e Quantificação da Petrobrás), tendo recolhido a importância de R\$ 42.232,22 (quarenta e dois mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) aplicado sobre a quantidade de 13.433.812,00kg a título de Imposto de Importação, com alíquota “ad valorem” reduzida para o percentual de 2,40% (dois vírgula quarenta pontos percentuais) quando a alíquota normal vigente para o produto é 12,00% (doze por cento) conforme consta na Tabela de Alíquotas do SISCOMEX-NCM (em anexo ao presente Auto), fundamentando-se, o importador, no ACE-27, Decreto nº 1.381/95 e Circular MF/SRF/COSIT nº 17/98.

Emília

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS beneficiou-se de redução tarifária oferecida pelo ACE 27, Decreto nº 1.381/95 prevista para operações comerciais que obedecem literalmente o Regimento de Origem da ALADI que consolida as Resoluções 227, 332 e os Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI.

A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS procedeu importação diretamente da Venezuela, tendo como exportador (vide BL e Certificado de Origem e respectivo nº de Fatura Comercial) a empresa venezuelana PDV S.A., e teve a mercadoria transportada diretamente para o Brasil. Uma terceira empresa, a PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY – Pifco, empresa com sede nas Ilhas Cayman, não membro e nem signatária da ALADI, apresentou-se, conforme consta na Fatura Comercial juntada à importação, como exportadora da mercadoria. A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, através da DI nº 98/1204314-4, declarou estar importando a mercadoria do país não membro da ALADI, portanto, país não participante do Acordo de Preferência Tarifária. Essa operação é conhecida como triangulação, prevista, restringida e regulamentada pelos países membros da ALADI com o objetivo de proteção regional através do Regimento supracitado.

IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

1. *Certificado de Origem nulo, inválido ou inexistente para o fim pretendido pelo importador, com base nos seguintes elementos de invalidação:*

1.1. *emitido antes da emissão da Fatura – Certificado de Origem inválido ou inexistente (Cláusula 10ª do Regimento de Origem da ALADI);*

1.1.1. *Data do Certificado de Origem – 26/11/98*

1.1.2. *Certificado de Origem emitido e fechado quando o navio com a carga importada já estava sendo descarregado no Brasil;*

1.1.1.1. *Tecnicamente, a carga foi descarregada no Brasil sem documentação.*

1.1.2. *Data da Fatura - 03/02/1999*

GUICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

- 1.1.2.1. Fatura posterior ao Certificado de Origem – 69 dias;*
- 1.1.2.2. Fatura posterior à data de registro da importação no Brasil – 66 dias*
- 1.1.2.3. Fatura posterior ao Conhecimento de Carga (BL) – 82 dias;*
- 1.1.3. Data do Conhecimento de Carga (BL) - 13/11/1998*
- 1.1.3.1. Conhecimento sem valor do frete;*
- 1.2. Descumprimento das exigências literais constantes nas Cláusulas Nona e Décima do Regimento de Origem da ALADI, quais sejam:*
- 1.2.1. indicar no formulário respectivo, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país – o certificado de origem não faz nenhuma referência no campo 10 – OBSERVAÇÕES – sobre participação de um operador de um terceiro país na transação a que se refere;*
- 1.2.2. identificar o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino;*
- 1.2.3. apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.*
- 2. Fatura Comercial nula, inválida ou inexistente com base nos seguintes elementos de invalidação:*
- 2.1. Falta da via original da Fatura Comercial (PDV S/A – Venezuela) citada no Certificado de Origem em conformidade com o art. 13 da IN-SRF nº 069, de 10 de dezembro de 1996.*
- 2.2. O número da Fatura Comercial (47725-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo*

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

certificado, diverge da fatura que instrui a declaração de importação (Pifco, nº PIFSB-082/99, de 03 Feb, 1999). Para atender as exigências legais esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - Pifco, empresa com sede nas Ilhas Cayman, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado de origem. Nessa situação o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista na Cláusula Nona do Regime de Origem da ALADI, o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado, invalidando, conseqüentemente, tanto o Certificado de Origem, como a Fatura Comercial, contrariando toda a legislação vigente aplicável à matéria constante no item 4 do presente Auto de Infração;

- 2.3. *Inexistência, na fatura comercial da PIFCO, empresa das Ilhas Cayman, dos elementos essenciais de validação de Fatura constantes no art. nº 425, alíneas "a", "h", "i", "j" e "m", bem como, o art. nº 427, § único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85);*
3. *Licenciamento posterior à Data do Embarque - (OBSERVAÇÃO: Multa já recolhida conf. DARF em anexo) -conforme constante às fls. 3 e 4 da DI nº 98/1204314-4 (Alerta-Adição 001- LICENCIAMENTO - DATA DO DEFERIMENTO DO LI POSTERIOR À DATA DO EMBARQUE)- (embarque antecipado - Regulamento Aduaneiro, art. 526, inciso VI)*

Dados para Cálculos:

Data de Embarque (BL): 13/NOV/1998

Data de Registro da DI: 30/NOV/1998

Diferença de dias de antecipação: 17 dias

Multa Aplicável: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria, limitada a UFIRs;

4. FUNDAMENTOS LEGAIS

- 4.1. *Cláusulas Nona e Décima do Regimento de Origem da ALADI que consolida as Resoluções 227, 232 e os Acordos 25,91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI, do qual o Brasil é membro permanente, que determina o seguinte:*

EMUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

“NOVENO.- Cuando la mercancía objeto de intercambio sea facturada por un operador de un tercer país, miembro o no miembro de la Asociación, el productor o exportador del país de origen deberá señalar en el formulario respectivo, en el área a “observaciones”, que la mercancía objeto de si Declaración será facturada desde un tercer país, identificando el nombre, denominación o razón social y domicilio del operador que en definitiva será el que facture la operación a destino.

En la situación a que se refiere el párrafo anterior y, excepcionalmente, si al momento de expedir el certificado de origen, no se conociera el número de la factura comercial emitida por un operador de un tercer país, el área correspondiente del certificado no deberá ser llenada. En el caso, el importador presentará a la administración aduanera correspondiente una declaración jurada que justifique el hecho, en la que deberá indicar, por lo menos, los números y fechas de la factura comercial y del certificado de origen que amparan la operación de importación.”

“DECIMO.- La declaración a que se refiere el artículo séptimo deberá ser certificada en todos los casos por una repartición oficial o entidad gremial con personalidad jurídica, habilitada por el Gobierno del país exportador.

Los certificados de origen expedidos para los fines del régimen de desgravación tendrán plazo de validez de 180 días, a contar de la fecha de certificación por el órgano o entidad competente del país exportador.

Sin perjuicio del plazo de validez a que se refiere el párrafo anterior, los certificados de origen no podrán ser expedidos con antelación a la fecha de emisión de la factura comercial correspondiente a la operación de que se trata, sino en la misma fecha o dentro de los sesenta días siguientes, salvo lo dispuesto en el segundo párrafo del artículo noveno...”

TRADUZINDO (CLÁUSULA 9ª)

“NONA – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um

EMLC

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fatura a operação de destino.

Na situação a que se refere a parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de se expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará a administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação."

4.2. O UNIVERSO JURÍDICO TRIBUTÁRIO - A HIERARQUIA DAS LEIS.

4.2.1. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

Art. 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

4.2.2. REGULAMENTO ADUANEIRO - Decreto 91.030/85

Art. 129. Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei n° 5.172/66, art. 111, II).

Art. 130. A isenção ou redução do imposto somente será reconhecida quando decorrente de lei ou ato internacional.

Art. 131. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplicar-se-á exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (Decreto-lei n° 37/66, art. 8°).

Art. 132. Observadas as exceções previstas em lei ou neste Regulamento, a isenção ou redução do imposto não beneficiará mercadoria com similar nacional.

Observação do AFTN responsável pelo Auto: a mercadoria possui

EMM

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

similar nacional, como é de conhecimento público, e não foi constatada nenhuma legislação a nível hierárquico de Lei Ordinária que alterasse o presente artigo.

4.2.3. Certificado de Origem e Outros Documentos (RA – Decreto 91.030/85)

Art. 434. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único. Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

4.2.4. MULTA (RA – Decreto 91.030/85):

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

VI – embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

IV – de um a dois por cento (1% a 2%), não podendo ser, no total, superior a setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 72.000,00) pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências estabelecidas no art. 425.

5. CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.1. Consta nos documentos que instruem o despacho, certificado de origem que não cumpre as exigências constantes no item 4 do presente Auto de Infração o que

MULTA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

garantiria o tratamento tarifário favorecido, por tratar-se de mercadoria importada de país membro da ALADI, no caso, a Venezuela;

5.2. *Da apreciação do certificado de origem em conjunto com os demais documentos que instruem o despacho de importação, destacamos o que segue:*

5.2.1. *A fatura comercial, anexada à DI, foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE XOMPANY – Pifco, empresa com sede nas Ilhas Cayman;*

5.2.2. *O país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela, conforme indicado nos documentos anexados à DI e juntados ao Auto;*

5.2.3. *A mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, conforme comprova o conhecimento de embarque juntado à DI;*

5.2.4. *A mercadoria foi recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na qualidade de importador;*

5.2.5. *A análise isolada do certificado de origem que instrui o despacho de importação mostra que o mesmo não relaciona a quantidade da mercadoria, nem a existência de um terceiro país e exportador, com integral detalhamento das informações específicas exigidas pelos países membros, em conformidade com o Regimento da ALADI, violando o que estabelece o art. 1º do Acordo 91, Cláusulas Nona e Décima do Regimento de Origem, o qual regulamenta as disposições referentes à Certificação de Origem, a saber:*

“PRIMEIRO: a descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.”



RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

5.2.6. *INTERPRETAÇÃO LITERAL* – Em obediência à determinação de interpretação gramatical ou literal constante no art. 129 da RA (Decreto 91.030/85) e em face às irregularidades constatadas, o certificado de origem que instrui a DI objeto da presente revisão aduaneira é nulo ou inexistente de pleno direito para os fins propostos pelo importador. Por conseqüência, para fins de cobrança da diferença de imposto de importação, multas e dos acréscimos legais devidos, lavramos a Notificação de Lançamento da qual o presente Auto é parte integrante, com fundamento legal em toda a legislação anteriormente relacionada e nos artigos 87, inciso I, 99, 100, 220 e 542 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1995.

6. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

6.1. Para apurar a diferença de imposto cobrado através da Notificação de Lançamento, considerou-se, na determinação da base de cálculo, os valores da mercadoria importada mais seguro, declarados para fins de retificação da DI original, e a alíquota integral do Imposto de Importação vigente na data de registro da presente DI (30/11/1998), conforme descrito a seguir:

(.....).

002 – FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES

Apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

(.....).”

O Contribuinte, através de seu representante legal, tomou ciência no próprio Auto de Infração, em 16/03/2001.

Com guarda de prazo e também regularmente representado (instrumento à fl. 51), o Interessado protocolou a impugnação de fls. 37/50, expondo as seguintes razões de defesa:



RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

DOS FATOS

Em resumo, a Impugnante foi autuada, sob a argumentação de que:

- O benefício a que dispõe o Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE- 27) fica condicionado às exigências de certificação de origem da mercadoria, previstas no Acordo 91, mantido entre o Brasil e a ALADI;
- Sem a apresentação do certificado de origem e fatura comercial no forma prescrita, o importador não tem direito à tributação com alíquota reduzida bem como passível de multa por irregularidades formais;
- Equivocada a autuação sobretudo por que se baseia na injurídica e singela conclusão de que a “fruição do tratamento preferencial outorgado pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI está condicionada à estrita observância das exigências impostas aos beneficiários.”
- Alega, ainda, que a ilação que se pode extrair dos acordos internacionais é que o não atendimento de qualquer das regras de certificação de origem importa desqualificação do certificado correspondente que, desse modo, deixa de produzir os efeitos que lhe seriam próprios.

I) DA IMPOSSIBILIDADE DA PERDA DA REDUÇÃO TARIFÁRIA POR MOTIVOS/ERROS FORMAIS DE PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

A improcedência da autuação é medida que se impõe, sobretudo a teor do entendimento uníssono do Terceiro Conselho de Contribuintes, como comprovam os Acórdãos 303.28771 e 303.28696, cujas ementas são transcritas e que servem, em parte, por analogia.

A Petrobrás compra diretamente de fornecedores abrangidos por acordo tarifário, com transporte também direto para o Brasil. Todavia, por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para

guelch

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação. Tais produtos só foram incluídos nos acordos exatamente para viabilizar a integração dos países do CONE SUL.

A autuação, portanto, desnatura os termos e fins dos acordos internacionais, contrariando favorável orientação sistêmica dessa SRF, além de arrostar com os termos na própria revisão estipulados, ensejando a nulidade da exação.

II) AS IMPORTAÇÕES DE PETRÓLEO E DERIVADOS PELO PAÍS

As dificuldades na captação de recursos, para o País, têm sido crescentes. Adicionalmente, o prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo é curto, variando entre 05 a 30 dias do carregamento. Visando captar os recursos necessários e alongar o prazo, a Petrobrás vem se valendo, inclusive, de linhas de crédito tomadas no exterior, diretamente por suas subsidiárias lá sediadas.

Ademais, em razão da crise mundial, restrições administrativas têm sido impostas na área cambial.

A par disso, significativas especialidades geo-políticas dessas mercadorias acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superariam aqueles óbices, como, por exemplo, a compra direta por uma das subsidiárias, que então revenderia para a Petrobrás com o prazo de pagamento necessário, o que os revendedores até recentemente recusavam, pondo impedimentos nesse sentido.

Buscando equacionar todos esses contingenciamentos e como uma das alternativas comerciais, passou a Petrobrás a comprar do produtor, com aquele prazo; mas uma dessas subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra por ordem da controladora. Concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo, e a recompra para pagamento em até 189 dias.

A fatura final compreende o preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas. E a mercadoria,

uma

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil; só muito raramente haverá trânsito por outro país.

III) OS ACORDOS DE REDUÇÃO TARIFÁRIA

A intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela NOTA COANA/COLAD/DITEG N° 60/97, de 19/08/97, que concluiu pela sua regularidade e que ela não prejudica a redução tarifária.

As operações intermediárias desta Empresa visam tão somente forma alternativa de alavancagem financeira da compra, viabilizando-a, e evitando liquidá-la à vista, o que, inclusive, teria impactos sobre o saldo de divisas do País.

Importante ressaltar que a inexistência de financiamentos acarretaria redução da capacidade aquisitiva do País nesse setor, comprometendo o abastecimento e ocasionando significativo aumento dos preços dos derivados. Por outro lado, ressalte-se os prejuízos e riscos de eventuais restrições nas futuras renovações dessas linhas de crédito tomadas no exterior, ou o seu encarecimento, em face de problemas com o Governo brasileiro.

Operações deste jaez são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional. Na maior parte das vezes, tais operações visam, apenas, o “financiamento” e o aperfeiçoamento das garantias, operações tais como a hipoteca, o penhor, a caução, entre outras.

Acordos tarifários desse tipo visam a proteção recíproca das exportações uns dos outros, que enfrentem especial dificuldade. Exemplo disso é o custo final mais alto do petróleo da Venezuela – que só com a redução se torna suportável – e cuja aquisição pela Petrobrás conforma-se como essencial no esforço para a integração dos países do Cone Sul.

Esclareça-se que o preço é mais alto em razão do mercado preferencial norte-americano, bem como por terem os portos daquele País calado menor, exigindo navios menores.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

Por tudo isso, tais operações não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária. Muito ao contrário, vivifica-a. Nem prejudicam seu enquadramento nesse regime.

Assim, e.g., relativamente à Venezuela, a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram essa compra direta com interveniência posterior de terceiros, com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país. Ao contrário, tal operação é expressamente acobertada.

Há que se ponderar que expressamente especificava e qualificava as operações abrangidas. O requisito de especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da outra Alta Parte. A qualificação dessa expedição direta era dada, alternativamente, ou pela alínea "a", ou pela alínea "b", já que incomportável numa mesma hipótese "passar" e "não passar" pelo território de terceiro país.

A regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa ao acordo, (i) seja transportada diretamente de uma parte para a outra; ou que, (ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b"; entretanto, em momento algum tem-se na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a PERDA DO DIREITO À REDUÇÃO.

Só por mera advertência, reitera-se que os requisitos da alínea "b" não são aplicáveis aos que se enquadrarem na alínea "a". Mas, mesmo que se tratasse por inteiro da alínea "b" essas importações estariam acobertadas, pois o requisito de não serem destinadas ao comércio no país de trânsito refere-se à efetiva operação de compra e venda mercantil como *player* desse mercado de *commodities*, e não pessoa que dele não participa, vinculada à importadora, e que realiza meras operações de alavancagem financeira para ela, mero suporte acessório para viabilizar a compra original pelo importador da mercadoria. Não se trata de intermediação *ex ante* e sim após a compra e expedição direta. O que se veda é o "atravessador" ou especulador e não que importador de uma das Altas Partes subsequenteiramente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e formalidades do acordo.

Guilherme

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

Consigna, ademais, a Petrobrás, mesmo analisando a espécie sob a ótica pretendida no Auto, não estar prescrito a PERDA DE REDUÇÃO TARIFÁRIA, impondo-se o tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta.

Impende analisar outro aspecto referente à situação jurídica do importador em face do acordo tarifário.

IV) A NATUREZA DO ACORDO E A SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMPORTADOR. DESCUMPRIMENTO PELO FISCO DO BRASIL.

Alude o Auto de Infração a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem com o da fatura correspondente, descaracteriza o Certificado de Origem.

Destarte, a NOTA COANA/COAD/DITEG/ Nº 60/97 ressalta que: "...O número da fatura comercial apostado na declaração de origem é condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI E MERCOSUL) não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais."

Como se vê, tais resistências não procedem. De fato, não há tal exigência em relação a importações objeto de acordo tarifário no âmbito da ALADI.

O mais importante, porém, é que o Fisco sistematicamente descumpra a letra e o espírito o próprio acordo do qual se arvora defensor.

Os acordos tarifários no âmbito da ALADI são disciplinados pela Resolução nº 78, a qual, em seu art. 10 determina, de molde a preservar os interesses maiores que ditaram sua celebração, que as Altas Partes contratantes procederão a consultas entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado. Ainda que, nos termos do acordo, possa a autoridade fiscal rejeitá-lo, há que observar o devido processo legal expressamente determinado na Resolução e inerente ao Estado Democrático de Direito.

V) DA VERDADE MATERIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

Conforme é cediço, o art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1983, confere à autoridade julgadora o poder de determinar como ofício a realização de perícia, ressalvando que assim deve fazer quando entender a medida como necessária à solução do litígio.

O fato é que tem-se por absolutamente impertinente as afirmações do D. AFTN no sentido de que “o número da fatura comercial (19-E005993) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui a declaração de importação (Pifco nº 082/99).”

Inexplicável, porque ao contrário desta alegação, é muito fácil observar nos autos de que o número da fatura comercial (47725-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (Pifco nº 082/99).

Portanto, tal argumentação não pode prosperar.

Enfim, resulta claro que o cerne do Auto reside na impossibilidade material de correlacionar a Fatura Comercial da Pifco com a PDVSA, o que não pode prosperar.

Revelar-se-ia, quando muito, completamente prescindível uma perícia.

O que se vê é que houve um enorme equívoco ao se dizer que inexistia correlação entre os documentos supra referenciados.

E como o que interessa saber/comprovar era se aqueles documentos traziam a devida adequação/correlação às importações em questão, poderia o D. AFTN servir-se de perícia, o que não fez, desrespeitando o devido processo legal.

Diversos diplomas legais conferem às autoridades, no exercício do seu poder de dirigente processual, determinar, inclusive de ofício, as provas que entender necessárias à instrução da causa, de modo a propiciar-lhe meios para completar a sua cabal convicção.

Havia, sim, a necessidade de um melhor/maior esclarecimento a se alcançar a veracidade dos fatos.



RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

É portanto, por demais equivocada a autuação em tela, sobretudo por se basear na conclusão de que “não havia correlação entre a fatura comercial e o certificado de origem”.

Assim sendo, não há como refutar a apreciação da prova material trazida pela Impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da verdade material.

Não se pode é desconsiderar o direito do contribuinte, que adquiriu nessas circunstâncias a mercadoria, que a autuação tenta situar no mero plano do direito de império.

Mas na verdade trata-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal.

CONCLUSÃO

Requer a empresa que o Auto de Infração seja declarado nulo por ilegalidade e, se acaso assim não entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/FOR Nº 423, de 29 de novembro de 2001 (fls. 59/80), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto de Importação – I.I.

Data do Fato Gerador: 30/11/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO



RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada na defesa, tendo em vista que a exigência fiscal foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA

Estando o ilícito bem caracterizado pelos fatos e pelos documentos, não há como se solicitar diligência ou perícia para formação da convicção. Ademais, o pedido de perícia não atende aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente.”

Às fl. 84 consta a ciência do Contribuinte com referência à Decisão singular.

Com guarda de prazo, a Interessada, por seu procurador, interpôs o Recurso de fls. 87/115, repisando todas as razões constantes de sua defesa exordial e, em especial, que:

- I. **PRELIMINARMENTE:** é importante ressaltar que este E. Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu, por duas vezes, matéria idêntica ao presente feito (Recurso nº 123168 e Recurso nº 123183), ocasiões em que recepcionou inteiramente a tese exposta pela Petrobrás. Assim, pede vênias para que seja aqui observado o mesmo posicionamento, julgando-se improcedente o lançamento.
- II. **DOS AUTOS:** Diz a espécie com importações de petróleo e derivados desta Empresa, amparadas por acordos de redução tarifária no âmbito da ALADI, sob comprovação de sua origem.

Esta Companhia compra diretamente de fornecedores abrangidos por acordo tarifário, com transporte também direto para o Brasil, e prazo de pagamento de até 30 dias. Todavia, por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação.

Cuida-se de processo de revisão aduaneira, face a dúvidas conceituais surgidas na Alfândega de São Luis sobre seu enquadramento nessas preferências.

A autuação, todavia, desnaturou os termos e fins dos acordos, contrariando favorável orientação sistêmica da SRF, além de arrostar com os termos na própria revisão estipulados, ensejando a nulidade da exação.

Em que pese os termos da impugnação, a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE seguiu na esteira desses equívocos, indo, todavia, além, por descuidar das próprias argumentações em que pretendeu fundamentar suas errôneas e contraditórias conclusões, baralhando fatos e a aplicação da lei.

As multas impostas não podem prosperar. Pela legislação, a Petrobrás tem que emitir as GIs e guarda-las por 5 anos. O prazo para apresentação de fatura, BL, etc., é de 90 dias após o desembaraço. Por certo o máximo razoável seria a apresentação da GI também nesse prazo. Outrossim, não havia à época dos desembaraços (1996) prazo para emissão de GI.

Tanto é que a jurisprudência dominante no 3º Conselho de Contribuintes é no sentido de que GI ou DI fora do prazo não podem ser consideradas como inexistentes. Uma coisa é a prática do ato jurídico, outra é a sua prática fora do prazo.

Quanto ao Certificado de Origem, este é um documento destinado a certificar a origem da mercadoria para efeito de enquadramento tarifário dos bens com origem no MERCOSUL, mas especificamente o Tratado de Assunção, firmado em 26/03/1991, promulgado no Brasil pelo Decreto 350, de 21/11/1991, e seus anexos prevêm a DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO e COMPROVAÇÃO (art. 11), e que foi incorporado ao direito interno pelo citado Decreto, diz que os Certificados de Origem terão validade de 180 dias após sua expedição.



RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

À exceção deste Tratado, não existe nenhuma outra disposição legal que o atrele à data de emissão da fatura. Qualquer disposição de direito interno, principalmente a nível de Instrução Normativa, por certo contraria o espírito do Tratado que visa facilitar as transações comerciais, culturais, etc.

Com relação às multas por não apresentação do Certificado de Origem e Fatura Comercial “fora do padrão”, o Auto de Infração está equivocado, pois o Decreto nº 98974/90 que regula a aplicação da ALADI, não fala em formulário único. O que interessa aqui é a substância o ato e o formulário existe, foi emitido por sociedade certificadora habilitada no país de origem, tem data, assinatura especificação de mercadorias, carimbos e todos os aspectos formais foram cumpridos.

Por fim, com respeito à triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor Pifco e a Petrobrás, por inúmeras vezes temos argumentado que se trata de uma operação comercial e financeira internacionalmente praticada.

III. PRELIMINARES DE NULIDADE

IV. A Decisão está eivada de nulidades pois acolhe ato que claramente contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF e contraria normas expressas do Ato Internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem.

V. CERTIFICADO DE ORIGEM INVÁLIDO

A improcedência da autuação de se impor a perda da redução tarifária fundamentando-se nesta assertiva, é medida que deve ser observada, sobretudo a teor do entendimento da própria DRF/Fortaleza e do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, como pode ser verificado, em parte por analogia, pela Decisão 0601/98 – SRF/CE e pelo Acórdão 303.28771, ora transcritos.

Assim, a autuação, neste aspecto, desnatura os termos e fins dos acordos internacionais, contrariando favorável orientação sistêmica da própria SRF.



RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

**VI. DA IMPOSSIBILIDADE DA PERDA DA REDUÇÃO
TARIFÁRIA POR MOTIVOS DE ERROS FORMAIS
DE PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE
ORIGEM E OUTROS.**

Transcreve Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, utilizando-se da analogia em relação à matéria objeto destes autos, entre eles, o Acórdão 30-28.771 e o Acórdão 303-28.696 (fls. 94).

Repisa os argumentos constantes da defesa exordial, reexplicando a sistemática da operação de importação de que se trata e concluindo que a autuação desnatura os termos e fins dos acordos internacionais, contrariando favorável orientação sistêmica da SRF, além de arrostar com os termos na própria revisão estipulados, ensejando a nulidade da exação.

**VII. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO SISTÊMICA
DO ÓRGÃO CENTRAL DA SRF.**

A exigência da apresentação das faturas e o lançamento do imposto contrariam frontalmente a apreciação que sobre a matéria fez o órgão sistêmico central da SRF, mediante a NOTA COANA/COLAD/DITEG N° 60/97.

A manifestação do órgão central é claríssima no sentido de que a apresentação das faturas anteriores é despicienda e que “não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais”. A Decisão, por sua vez, considera obrigatória tal apresentação, e no original das 1^{as} vias. Flagrante, aqui, a contrariedade.

Também ao contrário do que sustenta a Decisão, a exigência prevista no art. 425 e seguintes do RA diz respeito, apenas, à via original da última operação, que, esta sim, deve ser registrada no SISCOMEX, e não a das anteriores, as quais, nos termos do art. 434, podem ser provadas por qualquer meio idôneo.

A afirmação de que o SISCOMEX não admitiria o registro de tais operações por serem vedadas é inverídica, pois o que ocorre é que o sistema tem por escopo o registro apenas da última operação comercial para importação, hipoteticamente a única com a



RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

interveniência de pessoas do País, tendo sido presumido desnecessário, ou complexo, o registro de toda a cadeia de operações.

Ao contrário do que afirma a Decisão, a Recorrente não reclamou desse não registro; apenas procurou esclarecer o motivo pelo qual não as registrou, nem juntou as respectivas faturas.

A intermediação de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica o fato da origem, nem que se aplique a redução.

A orientação superior era no sentido da irrelevância da intervenção de operador de terceiro país.

A Nota COANA consigna que já era admitida, no âmbito da própria ALADI, como prática de uso freqüente, e que tal intervenção não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no acordo.

Já em 1997, ano em que a Resolução 232 foi aprovada (exatamente para dirimir dúvidas), a mesma admitia expressamente tal operação.

Assim, a autuação contraria a orientação sistêmica emanada da COANA.

Ademais, ensinam a doutrina e a jurisprudência que são cogentes os requisitos de legitimidade e eficácia do ato administrativo, o qual está submetido à rígida modalidade dos atos vinculados, exatamente com o objetivo de proteger o contribuinte.

Não pode, agora, o Poder Público suprimir norma concreta por ele estabelecida, até por questões de justiça (§ único do art. 100, e os arts. 112 e 145, do CTN).

IV) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 78.

Alude a decisão à pretensa divergência entre os números constantes dos Certificados de Origem e das faturas correspondentes à recompra.

Como bem ressaltou a Nota COANA/COADI/DITEG N° 60/97, "... O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é

MMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL) não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que “esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data da emissão, e devidamente firmado pelo operador”.”

Comprova-se, assim, que não há exigência em relação a importações objeto de acordo tarifário no âmbito da ALADI.

Registre-se, ademais, que as exigências foram atendidas, demonstrando, além das ilegalidades, a sem razão da Notificação de Lançamento.

Outrossim, os acordos tarifários no âmbito da ALADI são disciplinados pela Resolução n° 78 que, em seu art. 10, determina que as Altas Partes contratantes procederão a consultas entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Ainda que, nos termos do acordo, possa a autoridade fiscal rejeitá-lo, há que observar o devido processo legal expressamente determinado na Resolução e inerente ao Estado Democrático de Direito. (Transcreve o referido art. 10 – fls. 150).

Na hipótese vertente, ao invés de providenciar para que fosse comunicado o fato e adotadas medidas para solucionar o problema, o AFTN rejeitou, simplesmente, os certificados, contrariando, inclusive, a jurisprudência do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao trâmites dessas importações foram ilegalmente retidos por mais de um ano, exigindo-se atuação específica para sua liberação, objeto de inúmeras reuniões, como historiado na impugnação.

Quer a Petrobrás, mais uma vez, consignar que a operação realizada não está vedada no Ato Internacional, impondo-se o tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta.



RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

Note-se que o único Acórdão do E. Terceiro Conselho de Contribuintes na Decisão trata de hipótese totalmente diversa, pois lá houve faturamento e exportação diretas para o terceiro país, e, depois, reexportação para o Brasil, enquanto no caso dos autos há fatura e exportação diretas para o Brasil, e só depois operação de mera alavancagem financeira com sua subsidiária, e pelo mesmo preço mais o custo financeiro do carregamento da operação pelo prazo adicional.

O Estado Soberano pode denunciar o Ato Bilateral, arrostando com as conseqüências. Contudo, não é admissível arvorar o agente público em Estado Soberano e descumprir a norma acordada, desconsiderando o direito do contribuinte.

Lembre-se, por fim, que trata-se de importações do interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, sendo desarrazoada a autuação.

VIII) AS IMPORTAÇÕES DE PETRÓLEO E DERIVADOS PELO PAÍS.

Crescentes têm sido as dificuldades na captação de recursos por que passa o País. Adicionalmente, o prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo é curto, variando entre 05 e 30 dias do carregamento. Em razão da crise mundial, restrições administrativas têm sido impostas na área cambial. Existem, ainda, significativas especificidades geo-políticas dessas mercadorias que acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superariam aqueles óbices.

A empresa reitera, quanto a estas matérias, as razões expostas na peça impugnatória, explicando porque se utiliza de suas subsidiárias para efetuar o pagamento das compras efetuadas (prazo, alavancagem financeira, etc.).

IX) OS ACORDOS DE REDUÇÃO TARIFÁRIA.

Reitera que a intermediação em importações, inclusive sob preferência tarifária, já fora apreciada pela Nota COANA, que concluiu pela sua regularidade e que ela não prejudica a redução tarifária.

EMULA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

Repisa os aspectos referentes à alavancagem financeira, ao impacto sobre o saldo de divisas no caso da operação ser liquidada à vista, na redução da capacidade aquisitiva do País no setor, face à inexistência de “financiamentos”, no significativo aumento do preço dos derivados, etc.

Insiste em que operações desse jaez são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional.

Salienta que acordos tarifários desse tipo visam a proteção recíproca das exportações entre os países, principalmente as que enfrentam especiais dificuldades. Esclarece que o preço é mais alto em razão do mercado preferencial norte-americano.

Ressalta que tais operações não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, ao contrário, vivificando-a.

Reafirma que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram essa compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país. Lembra que a Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.865/98, passou expressamente a admitir tal situação, dirimindo as dúvidas ainda existentes.

**X) A ERRONIA DA INVERSÃO LÓGICO-NORMATIVA
PRETENDIDA PELO FISCO, QUE SEU PRÓPRIO
ÓRGÃO CENTRAL E O TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES REJEITAM.**

A única referência à comercialização em outro país, está no art. 4º, “b”, (ii), da Resolução nº 78, “in verbis”:

“Quarto – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
- i. O trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;
 - ii. não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii. não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Ou seja, foram expressamente especificadas as operações abrangidas. O requisito de especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da outra Alta Parte. A qualificação dessa expedição direta era dada, alternativamente, ou pela alínea "a", ou pela "b", já que "passar" e "não passar" são excludentes.

A autuação pretende inverter a lógica da dicção normativa.

A regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa ao acordo, (i) seja transportada diretamente de uma partye para a outra; ou que, (ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b"; entretanto, em momento algum tem-se na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a PERDA DO DIREITO À REDUÇÃO.

Os requisitos da alínea "b" não são aplicáveis aos que se enquadrarem na alínea "a". Contudo, mesmo que se tratasse por inteiro da alínea "b" essas importações estariam acobertadas, pois o requisito de não serem destinadas ao comércio no país de trânsito refere-se à efetiva operação de compra e venda mercantil como *player* desse mercado de *commodities*, e não pessoa que dele não participa, vinculada à importadora, e que realiza meras operações de alavancagem financeira para ela, mero suporte acessório para viabilizar a compra original pelo importador da mercadoria. Não se trata de intermediação *ex ante* e sim, após a compra e expedição direta. O que é vedado é o "atravessador" ou especulador, e não que

EM LA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

o importador de uma das Altas Partes subseqüentemente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e formalidades do acordo.

Quer a Petrobrás, mais uma vez, consignar que, mesmo analisando a espécie sob a ótica da pretendida inversão do requisito feita pelo Auto, verifica-se não estar vedada tal operação no Ato Internacional, impondo-se o reconhecimento do tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta.

Não resta quaisquer dúvidas de que a mercadoria foi adquirida pela Petrobrás diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o país, assim como a respectiva fatura de recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem. Só não foi registrada a primeira compra, e a revenda subseqüente, porque o SISCOMEX impede tais registros, não se tendo como fazê-lo. E essa SRF nunca exigiu tais registros nem as cópias das faturas anteriores. E nunca se pretendeu não registrar ou recusar sua apresentação.

O fundamento central da decisão recorrida é no sentido de que há uma vedação implícita, por incompatibilidade, da interveniência de operador de 3º país na exportação de produtos contemplados em acordo de redução tarifária.

Ao longo do recurso e da impugnação restou cristalino que tal incompatibilidade não existe.

Ressalta que o mundo dos negócios vem se tornando cada vez mais globalizado e com sua estrutura financeira se tornando cada vez mais complexa, além do que todos procuram otimizar seus negócios, garantindo mercados para suas vendas. Aponta que hoje vive-se também o mundo da reciprocidade e da fidelização, sendo que a combinação desses vetores traz como produto mundial a diversificação e concentração.

Destaca que, nesse cenário, a oportunidade de negócios para o exportador se alarga imensamente quando obtém quem financie suas vendas, ou quem as consiga incrementar, por deter um mercado cativo ou posição dominante, no qual não se consegue ingressar senão através desse *player* de terceiro país que, naturalmente, ganha também sua taxa de lucro pela intermediação, condição sem a qual não entabulará o produtor negócios nesses mercados.

WLLA

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

Afirma que é por isso que, para a própria SRF, esse era um assunto superado, apenas dependente de explicitação em regra, a qual foi editada um ano antes, embora tal entendimento já estivesse consagrado no âmbito da ALADI e, mesmo, no âmbito interno, pela orientação sistêmica (a qual não pode ser alterada).

Ratifica que comprou a mercadoria em face do interesse supra nacional do fortalecimento do CONE SUL, não como opção simplesmente empresarial, e que o produto, como contrapartida dessa negociação supranacional, foi incluído no acordo de redução tarifária. E que a empresa realiza as operações subseqüentes como imperiosa necessidade sua, de fluxo de caixa, não antecipados em seu prazo de pagamento.

XI) DA VERDADE MATERIAL.

Afirma o Fiscal que “O número das faturas comerciais que constam no campo referente à declaração de origem, dos respectivos certificados, divergem das faturas que instruíram os despachos”.

Contudo, ao contrário do que alegou aquele servidor, é muito fácil observar que os números das faturas comerciais citados nos Certificados de Origem que constam nos campos referentes à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não divergem das faturas que instruíram as DIs.

Basta observar os campos “INVOICE” para se perceber, com clareza, os números ali mencionados, identificando corretamente as faturas comerciais.

Mais uma vez repisa, com base nos mesmos argumentos apresentados quando da impugnação, que não cabe declarar que também haveria perda da redução tarifária face a não informação da quantidade da mercadoria no certificado de origem, bem como face a emissão da fatura comercial depois do certificado de origem.

Insiste, ademais, que em nenhum momento o enquadramento legal citado no Auto de Infração faz referência à perda do direito de redução tarifária, fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade imputada à recorrente.

Argumenta que efetuou importação de derivado de petróleo e que esta importação estava lastreada no Portaria DECEX nº 15/91, que

Wald

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

dispõe “sobre normas administrativas que orientam as importações brasileiras, relativamente à dispensa da emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI”, c/c o disposto na IN-SRF n° 6, de 02/01/86, que “autoriza os embarques no exterior, de produtos petrolíferos a granel, cuja importação esteja sobre o controle do Conselho Nacional de Petróleo, possam efetuar-se antes de emitida a Guia de Importação”.

Destaca, mais uma vez, que o auto de infração encontra-se eivado de nulidade por contrariar e negar vigência ao art. 10, do Decreto 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado.

Socorre-se nos princípios do contraditório e da ampla defesa e insiste na perícia, cujo indeferimento afronta o princípio do devido processo legal.

É por demais frágil a disposição da decisão da 2ª Turma da DRJ/CE sobre a não impugnação específica de matéria suscitada no Auto de Infração, além de ser incoerente.

XII) DOS JUROS DE MORA.

Afirma que, se por absurdo, o Auto for mantido, de logo vem também a Interessada se opor e impugnar os juros de mora, uma vez que, além de escorchantes, contrariam o disposto nos artigos 1.062, 1.063 e 1.064 da Lei Substantiva Civil que, de modo claro e preciso, estabelecem juros de 6% ao ano.

Observa que a aplicação dos juros na forma perseguida pela Autoridade autuante também fere de morte, por analogia, o disposto no art. 162, § 3º, da CF, que limita os juros a 12% ao ano.

CONCLUSÃO.

Requer a anulação do Auto de Infração ou a decretação de sua insubsistência e, se este não for o entendimento, sua anulação por manifesta improcedência.

À fl. 116 consta o comprovante do recolhimento do depósito recursal.


EMLLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 21/05/2002, numerados até a folha 121, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

VOTO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade, merecendo, assim, ser conhecido.

A matéria objeto destes autos foi submetida à apreciação desta Câmara por várias vezes, sempre apresentando as mesmas partes.

São tantos os processos semelhantes que facilmente se verifica que o próprio representante da Interessada chega a se confundir em relação às peculiaridades que cada um apresenta.

Neste caso específico, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de uma terceira empresa, a Pifco – PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, sediada nas Ilhas Cayman, país não membro e nem signatário da ALADI, figurar como “exportadora” na Declaração de Importação, sendo que a empresa venezuelana PDVSA PETROLEO Y GAS SA aparece, apenas como “Fabricante/Produtor”.

Ademais, a Fatura Comercial que consta dos autos foi emitida pela Pifco (Invoice n° PIFSB –082/99 – fl. 27), enquanto o Certificado de Origem indica a Fatura Comercial n° 47725-0 e, como país exportador, a Venezuela. Não foi apresentada qualquer outra fatura. O Conhecimento de Embarque também foi emitido pela empresa venezuelana, uma vez que a mercadoria veio diretamente da Venezuela para o Brasil.

É importante salientar que, quando da impugnação, a Interessada apenas apresentou argumentos relativos a: (a) Impossibilidade da Perda da Redução Tarifária por motivos/erros formais de preenchimento do Certificado de Origem; (b) Importações de Petróleo e Derivados pelo País; (c) Acordos de Redução Tarifária; (d) Natureza do Acordo e Situação Jurídica do Importador – Descumprimento pelo Fisco do Brasil; e (e) Da Verdade Material.

Em seu recurso, por sua vez, ela traz vários outros argumentos, mas pela primeira vez insurge-se quanto aos juros de mora.

Em seu apelo recursal, **preliminarmente**, ressalta a interessada que este Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu, por duas vezes, matéria idêntica ao presente feito, ocasiões em que recepcionou a tese exposta pela Petrobrás, requerendo que o posicionamento então tomado seja observado em relação a este processo, julgando-se improcedente o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.383
ACÓRDÃO Nº : 302-35.600

Saliento que esta matéria já foi objeto de análise por mais vezes, inclusive por esta Câmara, tendo-lhe sido dispensado, em outros decisórios, tratamento diferente daquele apontado pela importadora, ou seja, sua tese nem sempre foi acolhida.

Por outro lado, as decisões emanadas pelos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, razão pela qual **rejeito** a preliminar argüida.

Continuando a exposição de suas razões de defesa, a empresa argüi outras **preliminares de nulidade da decisão recorrida**. Saliento que o processo, em primeira instância administrativa, foi julgado pela Segunda Câmara da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/ CE, dando origem ao Acórdão DRJ/FOR Nº 423, de 29 de novembro de 2001 (fls. 59/80).

Segundo a recorrente, as premissas e conclusões da referida decisão restaram comprometidas por falta de fundamentação válida e eficaz, em face de seus próprios termos, a par do exame do mérito da questão, pois acolhe ato que contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF e contraria normas expressas do Ato internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem.

No que se refere à argumentação de que a decisão recorrida contrariou a orientação sistêmica do Órgão Central da SRF, no caso, especificamente, à Nota COANA/ COLAD/ DITEG Nº 60/97, o Relator deste Processo em Primeira Instância, membro da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, foi claro ao expressar que *“não há contrariedade entre essa conclusão e a Nota COANA/ COLAD/ DITEG Nº 60/1997. Ao contrário do que interpreta o impugnante, a nota em apreço diz expressamente que a ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a Fatura Comercial e o Certificado de Origem”*.

Ademais, a orientação de que se trata refere-se às operações em que existe a figura de um operador domiciliado em terceiro país, sendo que, no processo “sub judice”, a empresa domiciliada em terceiro país não é um operador, mas sim o próprio exportador. Portanto, a hipótese dos autos não espelha fielmente a matéria tratada pela citada Nota, uma vez que a mesma se referiu à irrelevância da interveniência de “operador” de terceiro país (grifos da Relatora), a qual não prejudicaria a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no Acordo. Não se trata aqui de questionar os requisitos de legitimidade e eficácia do ato administrativo, o qual, evidentemente, está sujeito à modalidade dos atos vinculados, mas, sim, de aplicar corretamente a orientação emanada pelo Órgão competente, respeitando-se os limites que lhe foram dados. Assim, **rejeito** esta preliminar.

ELLA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

No que se refere à alegada contradição a normas expressas do Ato internacional que impõe um procedimento prévio de consulta ao órgão emitente do Certificado de Origem do país exportador (art. 10 da Resolução 78/ALADI), o Julgador monocrático bem enfrentou a matéria, razão pela qual transcrevo parte do voto por ele proferido, a qual reflete meu próprio entendimento:

“Insista-se que o art. DEZ da Resolução nº 78, trazido à colação pela defesa, dispõe sobre a faculdade que tem o país de destino em comunicar ao país exportador eventuais distorções constatadas na expedição da certificação de origem, bem como ressalta que em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados. Estabelece ainda o citado artigo que o país importador poderá, além de solicitar as informações adicionais às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal. (...) Neste diapasão, constata-se da própria literalidade da norma que, além de solicitar informações ao país exportador, poderá o país de destino “adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal”. (...) À obviedade, o país de destino deve ser soberano para recusar validade ao documento que entender incompatível com os requisitos do acordo, logo que se constate o descumprimento dos requisitos necessários para a ratificação do tratamento preferencial pleiteado. (...) Insista-se que o descumprimento de quaisquer das condições inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal pelo Fisco que, amparado pelo princípio da legalidade estrita, tem o exato dever de efetuar o lançamento nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.”

Portanto, esta **preliminar também não merece ser acolhida.**

No mérito, a Recorrente alega que a operação que realizou não está vedada em Ato Internacional, devendo ser imposto o tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem das mercadorias e sua expedição direta. Argumenta que o Estado Soberano pode denunciar o Ato bilateral, arrostando com as conseqüências, não sendo admissível, contudo, que o agente público venha a descumprir a norma acordada.

Contudo o que se verifica é que os Atos Internacionais envolvidos neste processo foram firmados entre Brasil e Venezuela, não contemplando um terceiro país exportador, no caso, Ilhas Cayman, que, como já dito, sequer é parte do Acordo.

Eulla

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

Ademais, é importante não se perder de vista o objetivo primeiro da celebração de Acordos internacionais de natureza comercial, que é o de beneficiar as mercadorias que circulam entre os países signatários (importador e exportador), aplicando-lhes tratamentos tributários diferenciados no que se refere às alíquotas legalmente estabelecidas e vigentes para os mesmos produtos quando originários de outros países. Ou seja, tais Acordos tarifários visam à proteção recíproca das exportações dos países signatários.

Constata-se, no processo *sub judice*, que a DI submetida a despacho aduaneiro indica como "EXPORTADOR" a empresa "PIF PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY", localizada nas Ilhas Cayman. Repiso que este terceiro país, no entanto, não é participante do Acordo Internacional apontado na mesma DI como justificador da redução pleiteada (ACE -27, DEC. 1.331, de 31/01/95).

Esta situação, por si só, já afastaria a aplicação da redução tarifária requerida pela importadora, face à legislação de regência, uma vez que não se trata apenas de erro formal.

Outro fato, ainda, exerce papel fundamental no litígio que nos é apresentado.

Como bem ressaltou a I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo no voto que proferiu referente ao Processo n° 11131.002200/99-13, Recurso n° 123.182, interposto pela mesma interessada e tratando de matéria idêntica, voto este que, acolhido por unanimidade, originou o Acórdão n° 302-34.956, "*Tratando-se de acordos centrados na origem das mercadorias, claro está que a vinculação destas com a operação acobertada pela avença é fundamental. A importância do tema transparece no rigor com que as normas relativas à certificação de origem são elaboradas. Daí a necessidade da estreita correspondência entre fatura comercial e certificado de origem, ambos relativos à operação objeto do despacho aduaneiro*".

No processo ora em análise, como já salientado, o Certificado e Origem indica como país exportador a Venezuela e refere-se à Fatura Comercial n° 47725-0. A Fatura Comercial de fl. 27, emitida pela Pifco - PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY tem o número PIFSB-082/99. Tal fato contraria a Resolução 232, do Comitê de Representantes da ALADI (Decreto n° 2.865/98).

Reportando-me, mais uma vez ao Acórdão n° 302-34.956, transcrevo parte do Voto ali proferido:

"Destarte, mesmo sem perquirir sobre os objetivos das triangulações caracterizadas nos autos, e ainda que a empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

situada nas Ilhas Cayman, ao invés de exportadora, fosse efetivamente apenas operadora, como que fazer crer a autuada, não há como garantir a origem das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação, em relação às quais foi pleiteada a redução, tendo em vista que as respectivas faturas não estão amparadas por certificado de origem”.

Argumenta, ainda, a Recorrente, que crescentes têm sido as dificuldades na captação de recursos por que passa o País e que o prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo é curto, razão pela qual a Petrobrás têm se valido de linhas de crédito tomadas, no exterior, diretamente por suas subsidiárias lá sediadas, com o que consegue captar os recursos necessários e alongar tal prazo. Alega, ademais, que restrições administrativas têm sido impostas na área cambial, sendo impossível cumprir as exigências impostas.

Procura se socorrer desses argumentos para justificar as operações que realizou, objeto deste processo, ressaltando que a fatura final (emitida pela PIFCO, sua subsidiária) corresponde ao preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas.

Estes argumentos, todavia, não afastam o fato de que o Certificado de Origem aqui tratado refere-se a outra fatura (emitidas pelo fabricante/produzidor), distinta daquela que instruiu o despacho aduaneiro (emitida pelo exportador indicado pela própria recorrente), sem que qualquer ressalva tenha sido feita oportunamente, no campo “Observações”.

Além do que os motivos citados pela recorrente mereceriam que a mesma diligenciasse junto aos Órgãos competentes, em busca de uma solução adequada aos problemas que alega (exemplos: redução da capacidade aquisitiva do País no setor, comprometimento do abastecimento, aumento dos preços dos derivados, etc.), sempre tendo em vista seus objetivos operacionais e a legislação de regência.

Os acordos tarifários visam a integração dos países do cone sul e a proteção recíproca das exportações uns dos outros, mas não prevêm problemas de “alavancagem financeira” das empresas envolvidas, porventura existentes.

Argumenta, outrossim, a recorrente, haver erro na inversão lógico-normativa pretendida pelo Fisco, pois a única referência à comercialização em outro país está no artigo 4º, “b”, (ii), da Resolução nº 78.

Sustenta que o requisito da especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.383
ACÓRDÃO N° : 302-35.600

outra Parte e que a qualificação dessa expedição direta era dada, alternativamente, ou pela alínea “a”, ou pela “b”, do referido artigo 4°.

Ressalta que a regra acolhida no contrato internacional é a de que a mercadoria originária de uma das partes, para que possa se beneficiar dos tratamentos preferenciais, ou seja transportada diretamente de uma parte para outra, ou, apesar de ter passado por país não signatário (em trânsito), preencha os requisitos da alínea “b”.

Destaca que, na hipótese dos autos, é inquestionável que a mercadoria foi transportada diretamente da origem para o Brasil.

Aliás, este último fato está claro nos autos: a mercadoria veio diretamente da VENEZUELA para o Brasil.

Só que o artigo 4° da Resolução n° 78, em seu *caput*, determina que “Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador”.

No caso, reitero mais uma vez que o país exportador é Ilhas Cayman, e não a Venezuela, que apenas aqui representa o país de origem, o que afasta a aplicação do referido dispositivo legal.

Quanto ao Princípio da Verdade Material, a fatura constante dos autos comprova que a autuação está perfeitamente respaldada.

Finalizando, insurge-se a recorrente quanto aos juros de mora, por considerá-los escorchantes e em afronta ao disposto nos artigos 1.062, 1.063 e 1.064 da Lei Substitutiva Civil, que estabelecem juros de 6% ao ano, bem como ao art. 162, § 3°, da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros a 12% ao ano.

Esta matéria, contudo, não foi impugnada, razão pela qual considero-a preclusa.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.383

Processo n.º: 18336.000091/2001-46

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.600.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/7/2003


Lauro Felpe Bueto
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL